



AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PARANÁ

Processo n.º 0000630-68.2026.8.16.0149

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada perita no pedido de **Recuperação Judicial** dos autos supracitados, em que são Requerentes, TRANSPORTE RODOAJA LTDA, TRANSPORTE DE CARGAS AJA e WERLANG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de mov. 22, apresentar seu parecer acompanhado do Laudo de Constatação Prévia anexo.

I – SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas requerentes, TRANSPORTE RODOAJA LTDA, TRANSPORTE DE CARGAS AJA e WERLANG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, no qual afirmaram que estão atravessando crise econômico-financeira e requereram o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Inicialmente, o pedido foi endereçado ao Juízo da Comarca de Salto do Lontra/PR. Contudo, por meio da decisão de mov. 13.1, foi declarada a incompetência daquele juízo, com fundamento no Anexo III da Resolução n.º 426/2024 e determinada a redistribuição do feito, considerando a competência da





4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel/PR para o processamento e julgamento das Recuperações Judiciais no âmbito da macrorregião de Cascavel.

Sobreveio a r. decisão do mov. 22, que determinou a realização da constatação prévia, prevista no art. 51-A, da Lei 11.101/2005, nomeando a empresa Credibilità Administrações Judiciais para a elaboração do laudo. Conforme delimitado, o trabalho terá como objeto as condições de funcionamento da empresa e a regularidade documental, assim como a manifestação acerca do pedido de consolidação processual substancial e substancial e declaração de essencialidade de bens.

A Perita passa a apresentar o laudo anexo e as considerações a seguir.

II – REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO E CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO

Em atenção ao compromisso designado, a Perita realizou visita às dependências das Requerentes. Na ocasião, constatou o regular exercício das suas atividades. Também analisou a documentação constante dos autos, bem como aquela disponibilizada administrativamente durante a diligência.

Na cidade de Nova Esperança do Sudoeste/PR, localiza-se a sede administrativa das operações, local onde é realizada toda a gestão da atividade e são tomadas as decisões empresariais.

Importa destacar a natureza da atividade desenvolvida, consistente na prestação de serviços de transporte de cargas, de modo que a sede administrativa é composta por um único escritório. Os funcionários são motoristas





que realizam o transporte. No escritório visitado, concentram-se a administração e a gestão do negócio, constituindo a matriz das sociedades empresárias TRANSPORTE RODOAJA LTDA e TRANSPORTE DE CARGAS AJA, bem como filial da requerente WERLANG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Outrossim, embora a documentação referente à terceira requerente aponte como sede a cidade de São José do Cedro/SC, a perícia constatou a inexistência de atividade no local. Conforme informado pelo sócio-administrador das Requerentes, trata-se do domicílio do antigo sócio da sociedade, e a administração da empresa é realizada em sua filial – no mesmo endereço das demais Requerentes.

Esta Auxiliar realizou a análise dos documentos apresentados no processo, confrontando com a documentação exigida pela Lei de Recuperações Judiciais e Falências em seus artigos 1º, 3º e 48 (requisitos para requerer a Recuperação Judicial) e 51 (documentos e informações obrigatórias na petição inicial).

Do que analisou, foram parcialmente preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005. Não foram exibidos os documentos relacionados abaixo, conforme laudo anexo. São eles:

II.a TRANSPORTE RODOAJA LTDA.

Art. 48, I, II e III - Certidão Falimentar das comarcas de Cascavel e Salto do Lontra /PR;

Art. 48, IV - Certidões criminais, federal e estadual (comarcas de Cascavel e Salto do Lontra/PR), de CLÉRIO DE SOUZA, TARCIZO MEURER e TRANSPORTE RODOAJA LTDA;

Art. 51, II, “a” - Balanço Patrimonial - exercício 2025 e Balanço Especial do período janeiro/2026;





- Art. 51, II, “b”** - Demonstrativo de Resultado Acumulado dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 e o especial de 2026;
- Art. 51,II, “c”** - Demonstrações dos resultados dos exercícios – DRE de 2025 e o especial de 2026;
- Art. 51, II, “d”** - Relatório gerencial de fluxo de caixa de 2023, 2024 e 2025 e de sua projeção;
- Art. 51, III** - Relação dos extraconcursais ou a declaração de sua inexistência;
- Art. 51, VI** - Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; e
- Art. 51, XI** - Negócios jurídicos celebrados sobre os bens indicados com alienação fiduciária na relação do ativo não circulante.

II.b TRANSPORTE DE CARGAS AJA LTDA

- Art. 48, I, II e III** - Certidão Falimentar das comarcas de Cascavel e Salto de Lontra/PR;
- Art. 48, IV** - Certidões criminais, federal e estadual (comarcas de Cascavel e Salto do Lontra/PR), de CLÉRIO DE SOUZA, TRANSPORTE DE CARGAS AJA LTDA;
- Art. 51, II, “a”** - Balanço Patrimonial - exercício 2025 e Balanço Especial do período janeiro/2026;
- Art. 51, II, “b”** - Demonstrativo de Resultado Acumulado dos exercícios de 2025 e o especial de 2026;
- Art. 51,II, “c”** - Demonstrações dos resultados dos exercícios – DRE de 2025 e o especial de 2026;
- Art. 51, II, “d”** - DFC de 2025 e relatório gerencial de fluxo de caixa projetado;
- Art. 51, III** - Relação dos extraconcursais ou a declaração de sua inexistência;
- Art. 51, VI** - Relação dos bens particulares do sócio controlador e administrador do devedor;
- Art. 51, VIII** - Certidões de protestos de Nova Esperança Sudoeste/PR;
- Art. 51, XI** - Negócios jurídicos celebrados sobre os bens indicados com alienação fiduciária na relação do ativo não circulante.





II.c WERLANG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA:

Art. 48, I, II e III - Certidões falimentares da Comarca de São Jose do Cedro e Concórdia/SC (Resolução TJSC Nº 44 de 16 de novembro de 2022);

Art. 48, IV - Certidões negativas criminais, federal e estadual (São Jose do Cedro e Concórdia/SC), de CLÉRIO DE SOUZA e de WERLANG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA;

Art. 51, II, "a" - Balanço Patrimonial - exercício 2025 e Balanço Especial do período janeiro/2026;

Art. 51, II, "b" - Demonstrativo de Resultado Acumulado dos exercícios de 2023, 2024, 2025 e o especial de 2026;

Art. 51,II, "c" - Demonstrações dos resultados dos exercícios – DRE de 2025 e o especial de 2026;

Art. 51, II, "d " - Relatório de fluxo de caixa de 2023, 2024, 2025 e de sua projeção;

Art. 51, III - Relação dos extraconcursais ou a declaração de sua inexistência;

Art. 51, VI - Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

Art. 51,VIII - Certidão atualizada emitida pelo Tabelionato de Notas e protesto de Títulos de São José do Cedro/SC e de Nova Esperança do Sudoeste/PR (sede da filial da Requerente);

Art. 51, X - Relatório detalhado do passivo fiscal ou certidão negativa da Tributo Estadual (paraná) e Tributo Municipal - Nova Esperança Sudoeste/PR e de São José do Cedro/SC.

Art. 51, XI - Negócios jurídicos celebrados sobre os bens indicados com alienação fiduciária na relação do ativo não circulante.

Para fins de conclusão do trabalho, anota a Perita que: **i)** os requisitos da Lei 11.101/2005 foram parcialmente preenchidos, opinando pela intimação das Requerentes para emendar a inicial, concedendo-se prazo para a juntada dos documentos complementares, acima apontados; **ii)** as empresas estão em atividade, conforme laudo anexo.





III – A CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Ao analisar a documentação apresentada, a Perita examinou os requisitos referentes à consolidação processual e substancial das empresas.

Após vasto reconhecimento pela jurisprudência nacional da possibilidade de apresentação de planos de recuperação em consolidação subjetiva, a reforma da Lei n.º 11.101/2005, instrumentalizada pela Lei n.º 14.112/2020, acrescentou os artigos 69-G ao L e positivou o instituto.

Em especial quanto às hipóteses e requisitos para a consolidação processual e substancial, a legislação assim disciplina:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

A consolidação processual é admitida para o processamento em conjunto das Recuperações Judiciais, com o polo ativo composto por mais de uma





Requerente, com seus respectivos planos de recuperação judicial e relações de credores. A consolidação substancial, por sua vez, aplica-se quando entre as requerentes há interconexão e confusão entre os ativos e passivos, aliada à verificação de duas das hipóteses legais.

Assim, passa-se à análise dos requisitos do art. 69-G e art. 69-J da Lei 11.101/05.

Em primeiro lugar, restou demonstrado que as Requerentes atuam na forma de grupo econômico de fato. As atividades são idênticas, as empresas compartilham o mesmo espaço administrativo, utilizam dos mesmos funcionários comum e operam de forma indistinta com os mesmos clientes e fornecedores. Resta evidenciado o Grupo Econômico, preenchidos, pois, os requisitos do **art. 69-G da Lei 11.101/2005**.

Passa, então, a analisar os requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, de acordo com o exame no caso.

A análise dos documentos contábeis demonstra que as sociedades atuam de forma integrada, com clara dissociação entre faturamento, ativos e estrutura operacional.

A TRANSPORTES RODOAJA LTDA concentra a mão de obra do grupo, sendo a única com registros consistentes de salários, encargos e vínculos empregatícios, conforme se verifica em sua razão contábil de 2025, 2024 e 2023 (1.63, 1.64 e 1.65), assim como na relação de funcionários apresentada (1.115).

Por sua vez, a TRANSPORTE DE CARGAS AJA LTDA, embora apresente faturamento equivalente, com receita operacional bruta de R\$





1.859.456,72 no exercício de 2024 (DRE, mov. 1.196), não possui estrutura trabalhista compatível em seus registros contábeis. Ademais, quanto ao sócio comum Clério, observa-se que o pró-labore é registrado exclusivamente na AJA, conforme seu razão contábil de 2025 (mov. 1.56), circunstância que reforça o papel desta como centro formal de faturamento, dissociado da efetiva estrutura operacional do grupo.

No tocante à WERLANG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, verifica-se que esta concentra os ativos relevantes do grupo, especialmente veículos, com ativo total de aproximadamente R\$ 3.368.618,62 no Balanço de 2025 (mov. 1.34), além de reconhecer expressamente a existência de gestão compartilhada e centralizada na Declaração de ausência de documentação contábil (mov. 1.47).

Dessa forma, evidencia-se estrutura fragmentada em que: (i) a RODOAJA concentra a mão de obra; (ii) a WERLANG detém a maior parte do ativo contabilizado; e (iii) a AJA mantém faturamento e relações comerciais sem estrutura própria.

Ademais, nota-se o acordo celebrado nos autos de Execução nº 5002172-43.2024.8.24.0065 (mov. 1.83), no qual AJA e RODOAJA figuram como devedoras solidárias na dívida contraída pela WERLANG com fornecedores de combustíveis.

Portanto, o conjunto probatório evidencia confusão patrimonial, caracterizada pela interdependência funcional e pela dissociação entre receitas, ativos e custos operacionais, tornando inviável a segregação dos patrimônios ativos e passivos sem elevado dispêndio de tempo e análise aprofundada, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.





Resta, assim, preenchido o requisito previsto no *caput* do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. Ademais, a Perita identificou, de forma cumulativa, o atendimento aos requisitos dos incisos II e III do referido dispositivo legal.

O **inciso II do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005**, que trata da existência de relação de controle ou de dependência, mostra-se atendido. Verifica-se a formalização dos contratos de trabalho apenas com a RODOAJA, ao passo que a WERLANG concentra a gestão e titularidade da maior parte do patrimônio imobilizado de todo o Grupo.

Constata-se ainda o compartilhamento de recursos materiais, humanos e administrativos, bem como a centralização das funções financeira, de pessoal, contábil e administrativa em sede situada em Nova Esperança do Sudoeste. Tais elementos evidenciam estrutura operacional unificada e relação de dependência recíproca entre as empresas.

O **inciso III do art. 69-J da Lei 11.101/2005** dispõe sobre a identidade total ou parcial do quadro societário. No caso em exame, verificou-se que as empresas possuem o mesmo sócio administrador em seu quadro societário, função exercida pelo Sr. Clério.

Frente à existência de interconexão patrimonial entre as integrantes do grupo e diante da dificuldade de separação dos ativos e passivos e da ocorrência cumulada das hipóteses descritas nos incisos do art. 69-G e 69-J, *caput*, e incisos II e III, da Lei n.º 11.101/2005, verifica a possibilidade de processamento da recuperação judicial com a consolidação processual e substancial, considerando o Grupo como se um único devedor fosse.

IV – A ESSENCIALIDADE DOS BENS





Conforme narrado na petição inicial, há pedido de reconhecimento de essencialidade sobre bens a recair sobre os veículos da frota utilizada pelas Requerentes.

Ao dispor sobre a essencialidade de bens às atividades das recuperandas, a Lei 11.101/05 prevê que bens de capital essenciais às atividades não poderão ser retirados do estabelecimento do devedor. Nesse sentido, confira-se o art. 49, §3º:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A doutrina de João Pedro Scalzilli destaca a necessidade de comprovação da imprescindibilidade do bem às atividades da Recuperanda:

“de qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão.”¹

Feitas estas breves considerações, passa a analisar os bens objeto do pedido.

¹ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA. Rodrigo. Recuperação judicial de empresas e falência. Teoria e prática na lei 11.101/2005. 3ª ed. Revista. pag. 423.





Inicialmente, é possível compreender a essencialidade lógica dos caminhões e semirreboques às atividades de transporte de cargas. Outrossim, para análise da proteção dada pelo art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, a Perita diligenciou ao estabelecimento da Requerente para analisar o efetivo emprego dos bens na atividade e a sua utilidade na operação.

Com relação aos veículos de placas RYR8J99, SEG3H32, SEY7F80 e BEK3E86, verificou-se sua utilização direta no transporte de produtos lácteos e a granel. Durante a visita, foi possível constatar a presença dos referidos caminhões no local, no intervalo entre as respectivas operações.

Quanto aos bens de placas MGG2E17, MGG2F37, BDA1A63 e AXO5E91, verificou-se que se encontravam em rota, devidamente documentada por meio dos respectivos DAMDFEs (Documentos Auxiliares do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais). Tratam-se de veículos empregados no transporte de produtos lácteos e a granel.

Diante do laudo técnico apresentado e das constatações realizadas em visita *in loco*, conclui esta Perita que os veículos analisados apresentam essencialidade operacional, por estarem diretamente vinculados às atividades de transporte, entrega e distribuição de mercadorias.

Por outro lado, os veículos de placas AWD5D74, BCW6J99, RHO5J99, RXW7J99, RHK6H25, SDX3H47, GKI6A49, BAC2D84, não foram localizados. De acordo com as informações prestadas pelo sócio durante a perícia, os bens ou foram apreendidos ou sofreram a “perda total”, mas nenhuma destas informações foi documentalmente comprovada. De todo modo, verifica-se que a essencialidade, ao menos nesse momento, não restou comprovada.





Ainda, constatou a Perita que os veículos de placas AHE4A44, IOZ2E54 e IOZ2E56 não são de propriedade das Requerentes. Alguns documentos de uso pelas Requerentes foram apresentados. Todavia, por não serem de propriedade das Requerentes, não há como aferir a essencialidade dos bens.

Ressalva-se que se outros documentos forem apresentados, poderá a perita analisar a essencialidade alegada dos bens cuja verificação não foi possível.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, essa Perita requer a apresentação do Laudo de Perícia Prévia e opina:

i) pela emenda à inicial, para que a documentação complementar necessária ao processamento (**item II**) seja apresentada pela Requerente;

i.ii) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento do Juízo, pelo deferimento do pedido, com a concessão de prazo para apresentação do documento remanescente;

ii) caso complementada a documentação necessária, pelo processamento do feito em consolidação processual e substancial, nos termos dos Art. 69-G e Art. 69-J da Lei 11.101/05;

iii) pela declaração de essencialidade dos veículos de placas RYR8J99, SEG3H32, SEY7F80, BEK3E86, MGG2E17, MGG2F37, BDA1A63 e AXO5E91; e





iv) pela ausência de prova da essencialidade dos veículos de placas AWD5D74, BCW6J99, RHO5J99, RXW7J99, RHK6H25, SDX3H47, GKI6A49, BAC2D84, AHE4A44, IOZ2E54 e IOZ2E56, de acordo com a documentação fornecida até o momento.

Cascavel, 30 de março de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

